



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 5.102, DE 18 DE MAIO DE 2017 –

“Dispõe sobre o acesso a informação, proteção, resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - abelhas nativas: insetos da ordem HYMENOPTERA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília APINAE, e tribos: MELIPONINI, BOMBINI e EUGLOSSINI; de ocorrência natural no Município de Pirassununga;

II - abelhas silvestres nativas: espécies de ocorrência natural no Município de Pirassununga e no entorno próximo, que não tenham sido introduzidas por ações do homem;

III - abelhas exóticas: abelhas de espécies com ocorrência não natural no Município de Pirassununga, que tenham sido introduzidas por ação do homem;

IV - meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini, podendo ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos advindos dessas abelhas e também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

V - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VI - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colméias de abelhas sem ferrão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos principais:

I - a proteção de espécies de abelhas nativas silvestres, que estejam em situação de risco ou em locais condenados, incluindo a promoção de medidas protetivas e educacionais, que conscientizem a população sobre a importância ecológica, ambiental, social e econômica das abelhas;

II - normatizar, no âmbito do Município de Pirassununga, o resgate, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



captura e a remoção de abelhas silvestres nativas visando atender às finalidades socioambientais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com as legislações vigentes e demais iniciativas do gênero.

Art. 3º As abelhas silvestres nativas dentro do limite do município ficam protegidas por esta Lei, sendo vetada a destruição de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Parágrafo único. Não se enquadra nesta Lei a proteção e resgate de abelhas de espécie exótica. Recomenda-se que o resgate destas seja realizado por um apicultor/meliponicultor capacitado.

Art. 4º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão/poda de árvores, alteração no uso do solo, demolições no geral deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos, abrigos e criadouros naturais de abelhas silvestres nativas.

Art. 5º Fica autorizada a retirada de ninhos que estejam em locais de risco, dentro do limite do Município de Pirassununga, apenas nas circunstâncias:

I - decorrente de autorização de corte/poda de árvore emitida pela Defesa Civil, CETESB ou Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga em que seja constatada a presença de abelhas;

II - em empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

III - obras ou reformas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em que não seja possível manter o ninho (a critério do órgão ambiental responsável e justificado em laudo técnico);

IV - lavouras onde serão aplicados defensivos agrícolas;

V - outros locais a critério da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga e justificado em laudo técnico.

Art. 6º As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore que sofrerá intervenção.

Parágrafo único. O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado íntegro.

Art. 7º Prestadores de serviço de desinfestação/imunização de ambientes agrícolas ou urbanos, serão responsáveis por comunicar com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos), todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



criadores de abelhas cadastrados neste município e que estejam num raio de 2 (dois) km do local.

§ 1º Em caso de mortandade de abelhas silvestres nativas em que seja percebida a relação com aplicação dos produtos previstos no *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou a comunicação dentro do prazo aos criadores;

§ 2º O órgão ambiental municipal manterá cadastro atualizado dos criadores de abelhas do Município na rede mundial de computadores, disponível na página da Prefeitura Municipal ou da Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga;

§ 3º Se enquadra no *caput* deste artigo a nebulização química para controle de vetores de doenças.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de defensivos agrícolas em áreas onde seja constatada a presença de abelhas nativas silvestres, devendo ser acionado um meliponicultor cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga para realizar o resgate.

Parágrafo único. A aplicação de defensivos agrícolas deve obedecer as normas e legislações vigentes, além das orientações de aplicação do fabricante destes produtos. O uso de Agrotóxicos sem licença ambiental é Crime Ambiental estando o infrator sujeito a autuação pelos órgãos ambientais.

DO RESGATE, CAPTURA E REMOÇÃO DE ABELHAS NATIVAS SILVESTRES

Art. 9º Verificada a existência de ninhos de abelhas nativas, em áreas de risco, o Poder Executivo, deverá divulgar na rede mundial de computadores:

- I - o local onde as abelhas passíveis de resgates se encontram;
- II - quem realizará o resgate e a destinação que será dada a estas abelhas.

Art. 10 O criador credenciado para receber os ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei deve ter somente espécies de abelhas nativas.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica mantenedora de meliponário é fiel depositário dos ninhos, devendo prestar contas sempre que solicitado.

Art. 12 O poder público local poderá celebrar convênios e parcerias com entidades e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, empresas privadas e entidades de classe para consecução dos objetivos desta Lei.

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore, antes ou após a sua supressão/queda, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.

Art. 14 O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um criador registrado e autorizado pelo órgão competente dentro do Município de Pirassununga; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na posição original, desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

Art. 15 A responsabilidade pelos trâmites para o resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do local em que o fato ocorre.

Art. 16 É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as leis estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 17 É vetado o envio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei para fora do Município de Pirassununga, exceto em casos de enriquecimento genético de populações ou outras situações com anuência do órgão ambiental competente.

Art. 18 No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser doados a outro meliponicultor cadastrado e em atividade, dentro do Município de Pirassununga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 19 Fica a Secretaria de Meio Ambiente de Pirassununga responsável pelo credenciamento dos criadores de abelhas nativas no Município e de interessados capacitados em realizar resgates de espécimes em situações de risco.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 A infração desta Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 ou outra vigente.

Parágrafo único. No caso de supressão ilegal de vegetação para retirada de ninhos da natureza, além do previsto no *caput* deste artigo, será aplicada multa e reposição de acordo com a Lei Complementar nº 92/2010 ou outra vigente.

Art. 21 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 23 A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 18 de maio de 2017.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração